



PODER JUDICIÁRIO

Goiânia - 3ª UPJ Varas Cíveis: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª

Gabinete da 9ª Vara Cível

AVENIDA OLINDA - Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04

PARK LOZANDES - GOIÂNIA - Estado de Goiás

Cep: 74884120 - (62) 3018-6684



Valor: R\$ 79.197,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 16/10/2024 10:36:58

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº 5323558-18.2024.8.09.0051

Promovente (s): Tiago Sousa Prado

Promovido (s): Ccb Brasil S/a Credito Financiamentos E Investimentos

Esta sentença tem força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Provimento nº 48, de 28 de janeiro de 2021).

SENTENÇA

TIAGO SOUSA PRADO, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de **CCB BRASIL S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, alegando, em síntese, restrição indevida em seu nome.

Narra a inicial que o requerente firmou o Contrato nº 50-05092/11 com a parte requerida, para financiar a aquisição de um automóvel por meio de alienação fiduciária.

Discorre que, devido à inadimplência do exequente nas prestações, foi ajuizado um processo de Busca e Apreensão (nº 0425989-07.2013.8.09.0051), resultando na apreensão do veículo e na penhora de contas e que, após a quitação integral do contrato, confirmada pela requerida e pela sentença de extinção do processo, o contrato foi encerrado.

Contudo, alega o autor que, ao tentar obter crédito bancário, descobriu que seu nome ainda constava nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação. Além disso, passou a receber inúmeras cobranças da requerida referentes ao contrato já quitado.

Afirma que, apesar de reiteradas tentativas de resolver o problema, tanto por telefone quanto por e-mail, inclusive apresentando a sentença que confirmava a quitação, as cobranças continuaram, tornando todas as tentativas de solução amigável infrutíferas, demonstrando a falta de interesse da requerida em resolver a questão.

Juntou documentos.

Nos termos da decisão presente no evento 17, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Conforme o Ofício Circular nº 10/2024/NUPEMEC e visando à celeridade e à resolução consensual de conflitos, o processo foi selecionado para ser incluído na pauta da 2ª Edição da Campanha Estadual para



realização de audiências de conciliação e mediação, que foi realizada sem acordo, conforme evento 25.

O réu apresentou defesa, na forma de contestação, no evento 26, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido inicial, argumentando que a negativação do nome do autor decorre de um saldo remanescente do contrato de financiamento nº 50-05092/11, celebrado para a aquisição de um veículo.

Alega que o autor tornou-se inadimplente a partir da 4ª parcela, o que levou à Busca e Apreensão do veículo, que foi vendido em leilão por R\$ 9.500,00. No entanto, o valor obtido com a venda foi insuficiente para quitar o saldo devedor total, que era de R\$ 33.655,65, restando um débito de R\$ 24.186,36.

A instituição financeira defende que a negativação não foi indevida, pois o débito era legítimo e foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito dentro da legalidade. Argumenta que agiu em exercício regular de seu direito e que não houve qualquer ato ilícito ou abusivo.

A ré também refuta a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, alegando que o autor não buscou previamente solucionar o problema e que o débito existente é legítimo. Destaca que o STJ limita a aplicação dessa teoria a casos em que o problema foi causado pelo fornecedor, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, pugna para que o pedido de indenização seja julgado improcedente, uma vez que agiu de acordo com o contrato firmado entre as partes e dentro da legalidade.

A autora impugnou a contestação no evento 29.

Intimadas as partes para produção de provas, ambas pugnaram pelo julgamento da lide, conforme eventos 33 e 34.

A parte requerida foi intimada para comprovar se foram cumpridos os requisitos acima mencionados, em especial, demonstrar a notificação ao devedor sobre o débito remanescente e demais documentos, conforme evento 36.

A requerida juntou documentos no evento 39.

A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo réu no evento 41.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito está em ordem, presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como as condições da ação.

Cumprido ressaltar que a decisão sobre a necessidade ou não da produção de provas é uma faculdade do magistrado, a quem cabe decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

À vista de tal digressão, tem-se que o magistrado, ao dispensar a produção de provas inúteis, prima pela celeridade processual, assegurando o interesse das próprias partes litigantes.

Portanto, as provas já produzidas mostram-se suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras. Por essa razão, é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos



do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque, intimadas a manifestar interesse na produção de outras provas, ambas as partes dispensaram a dilação probatória.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta por TIAGO SOUSA PRADO em desfavor de CCB BRASIL S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, pleiteando a inexistência do débito remanescente do financiamento celebrado por meio do contrato nº 50-05092/11, tendo em vista que o veículo foi apreendido, conforme autos de busca e apreensão registrados sob o nº 0425989-07.2013.8.09.0051, a exclusão do seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, e indenização por danos morais.

Do exame dos autos, verifica-se que as partes firmaram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para a aquisição de um veículo pelo autor. Em virtude da impossibilidade de pagamento das parcelas avençadas, após quitar três das sessenta parcelas convencionadas, o bem foi apreendido mediante intervenção judicial nos autos de busca e apreensão mencionados, resolvendo o contrato.

Em decorrência disso, o requerente busca, através da presente ação, a indenização por danos morais decorrentes da negativação de seu nome por débito relativo ao contrato, que, em sua interpretação, estaria quitado.

Não há dúvidas de que a questão envolve uma relação de consumo, pois se trata de concessão de crédito, enquadrada no conceito de prestação de serviços pelo Código de Defesa do Consumidor. Conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90, "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Isso deixa claro que as atividades das instituições fornecedoras de financiamentos, como a parte requerida, inserem-se no conceito amplo de serviços, sujeitando seus termos e condições contratuais aos limites preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, mesmo tratando-se de uma questão de consumo, onde a culpa do agente causador do dano não é um fator determinante para a reparação, devido à responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, essas normas protetivas não isentam o consumidor da obrigação de demonstrar, no mínimo, a existência do dano e do nexo de causalidade. Isso exige a produção de provas robustas e concludentes que relacionem a conduta indevida do réu com os danos sofridos, sendo esse o ônus da prova que recai sobre o autor, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito.

Dito isso, é importante ressaltar que as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor devem ser conciliadas com as normas especiais estabelecidas pelo Decreto-Lei 911/69, uma vez que este trata especificamente da alienação fiduciária em garantia.

Nesse contexto, observa-se que, em casos como o dos autos, quando há a impossibilidade de cumprimento do contrato, o Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 2º, possibilita que o credor proceda à venda extrajudicial do bem para ressarcir seu crédito.

Com efeito, da redação do mencionado Decreto-Lei, verifica-se que não é possível considerar o contrato quitado apenas com a entrega do bem alienado. É necessário proceder à venda do bem e, posteriormente, ao acerto do valor financiado, considerando que, muitas vezes, o valor do veículo não cobre totalmente o débito, especialmente devido à depreciação sofrida pelo uso do bem durante a vigência do contrato. Além disso, devem ser contabilizadas as parcelas já quitadas para chegar ao valor final da dívida.

Dito isso, verifica-se nos autos que a parte requerida apreendeu o veículo e permitiu sua venda em leilão ou por outra forma conveniente, com o objetivo de amortizar o saldo devedor do contrato.

Ocorre que o requerido não apresentou prova de ter enviado ao autor a comunicação da venda extrajudicial do veículo, nem da existência de saldo remanescente, o que era de sua responsabilidade, para que



o autor tivesse a oportunidade de acompanhar a alienação do bem ou quitar a dívida posteriormente apurada.

Ora, mesmo havendo permissão legal para a reclamada proceder à venda extrajudicial do bem apreendido, o reclamante tem o direito de ser previamente comunicado sobre a negociação, em observância aos princípios que regem os direitos do consumidor, de modo a evitar que o bem seja vendido por um preço vil, o que poderia causar prejuízos ainda maiores, impedindo a amortização de uma parte maior do débito.

Trago à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE PARA PURGAR A MORA FRUSTRADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE RECEBER INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL QUE SE JUSTIFICA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. DEMAIS VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. 1. Se o devedor fiduciante se escusa, por diversas vezes, de receber as intimações para purgar a mora em seu endereço comercial, conforme expressamente indicado no contrato de alienação fiduciária de imóvel, induzindo os Correios a erro ao indicar possível mudança de domicílio que nunca existiu, não há óbice à sua intimação por edital. 2. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais pertencia ao devedor fiduciante. 3. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal. 4. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação dos devedores da data de realização do leilão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.777 - SP 2018/0077288-8. RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI)

Com efeito, ao não ser observado o dever de comunicação antecipada ao devedor/autor sobre os procedimentos de venda do bem e apuração do saldo remanescente da dívida pela reclamada, o apontamento do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito configura-se claramente abusivo, ultrapassando o exercício regular de direito.

Ressalta-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a ausência de notificação prévia do devedor acerca do leilão do bem gera a nulidade da execução da venda e a conseqüente inexigibilidade do saldo devedor remanescente.

Nesse sentido, a notificação do devedor é uma medida que visa garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que o devedor tenha ciência do leilão e, se assim desejar, efetue o pagamento do saldo devedor ou adote outras medidas para evitar a alienação do bem. A falta de prova nos autos de que o autor foi devidamente notificado sobre o leilão ou venda extrajudicial do bem configura uma violação dessa regra, implicando na inexigibilidade do saldo devedor cobrado.

Portanto, em face da ausência de comprovação da notificação válida do autor acerca da realização do leilão, a dívida remanescente após a venda do veículo é inexigível, devendo ser declarada a inexistência do débito.

Por outro lado, apesar do valor cobrado, entendo que não cabe condenação do banco ao pagamento em dobro da quantia exigida.



Neste caso, embora o débito tenha sido indevidamente cobrado, não há nos autos evidências de que o réu tenha agido com má-fé, uma vez que o banco se limitou a cobrar o saldo residual após a venda do veículo, com base em um procedimento que acreditava estar regular. A cobrança indevida decorreu da ausência de notificação válida, e não de comportamento doloso ou fraudulento por parte do réu.

Portanto, entendo que a restituição dos valores pagos, se houver, deve ocorrer de forma simples, e não em dobro, conforme precedentes do STJ que exigem a comprovação de má-fé para aplicação do disposto no art. 42 do CDC.

Caso o autor não tenha efetuado nenhum pagamento do valor cobrado, entendo que não será devido o pagamento solicitado no item "d" da petição inicial, uma vez que, como dito acima, não houve má-fé por parte do banco requerido.

Outrossim, sendo declarado o débito inexistente, é incontestável a ilicitude da conduta da requerida ao proceder com a inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes, sem antes adotar todas as precauções necessárias, incluindo a devida comunicação ao requerente, para que ele pudesse impedir sua inscrição.

A inscrição do nome do autor junto ao órgão restritivo originou-se de uma dívida remanescente, após a venda do bem pela requerida, configurando-se irregular e precipitado o apontamento, pois proveniente de dívida apurada unilateralmente pela reclamada, sem a efetiva participação do reclamante, resultando em saldo devedor que enseja até mesmo a reparação.

Na hipótese, o dano moral decorreu do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do saldo remanescente do financiamento apurado unilateralmente pela reclamada, sem prévia comunicação ou transparência ao reclamante e, como tal, prescinde de comprovação, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 159, DO CC/16. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A indenização por dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. 2. omiss. 3. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido. REsp 649991/RS ; RE 2004/0065215-8; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; QUARTA TURMA; DJ 30.10.2006)

No que concerne à reparação pecuniária do dano moral, esta surge como forma de amenizar, de compensar a dor, sofrimento, angústia, medo e rejeição vividos pela reclamante, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Para sua fixação, deve o juiz, num primeiro momento, levar em consideração as condições socioeconômicas do ofendido (comprovadas nos autos) e da ofensora (instituição financeira).

A fixação deve minimizar o máximo possível o dano causado, evitando-se, entretanto, o enriquecimento indevido do exequente. Por outro lado, a indenização não pode ser fixada em valor irrisório, cujo pagamento seja inócuo diante da capacidade financeira da parte ofensora. Indissociáveis são os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Devem também ser levadas em consideração a extensão e a repercussão do dano (que, no presente caso, não foram grandes), sem se esquecer de que a indenização deve servir de lição à requerida, para que não proceda de forma semelhante no futuro.



Assim, analisados todos esses aspectos, é devida a indenização pelo dano moral suportado pelo autor, sendo razoável sua fixação, no presente caso, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração apenas a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, esclarecendo-se, desde já, que, pelas razões expostas, persiste o débito remanescente do financiamento.

Sem maiores considerações, impõe-se a procedência parcial do pedido inicial.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos iniciais para declarar o débito inexistente em razão da ausência de notificação válida acerca do leilão do veículo; e, por consequência, **condeno** a parte requerida, CCB BRASIL S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, a pagar ao autor, Sr. TIAGO SOUSA PRADO, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir do vencimento até o arbitramento; a partir deste, incidirão juros legais e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa Selic.

Julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro da quantia exigida, diante da ausência de comprovação de má-fé por parte do requerido.

Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA para que providenciem a exclusão definitiva do nome do autor, Sr. TIAGO SOUSA PRADO, inscrito no CPF sob o nº 994.776.451-68, apenas com relação ao débito oriundo do Contrato nº 50-05092/11, celebrado com a empresa CCB BRASIL S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, uma vez que *“as partes poderão peticionar no presente feito a qualquer momento, independentemente da fase processual”* [5059012-28, 1ª Seção Cível; 5316063-88, 4ª Câmara Cível; 5478969-98, 5ª Câmara Cível; 5046199-44, 7ª Câmara Cível; 5321906-67, 8ª Câmara Cível, dentre outros].

Isso porque a sentença *“é o pronunciamento que encerra a atividade de conhecimento do juiz no procedimento (seja no procedimento comum, seja nos procedimentos diferenciados), com fundamento nos arts. 487 e 489, CPC. Em regra, a sentença é irrevogável pelo juiz. Vale dizer: gera preclusão consumativa para o seu prolator, ressalvadas as exceções legais (...). Também é considerada sentença o pronunciamento judicial que encerra a atividade de execução, colocando fim ao processo em que essa tem lugar”* [Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil Comentado].

Dessa forma, a sentença *“põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”* [Daniel Assumpção, Manual de Direito Processual Civil], inexistindo, com o arquivamento dos autos, qualquer prejuízo às partes que, como já ressaltado, poderão peticionar nos autos a qualquer tempo.

Nos moldes do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO cópia deste despacho/decisão servirá como ofício/mandado.

Autorizo o(a) senhor(a) Coordenador/Gestora a assinar todos os atos para o integral cumprimento deste decisum, mediante cópia do presente.

P.R.Intimem-se.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.



Abilio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

(los/srs)

Valor: R\$ 79.197,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 16/10/2024 10:36:58

